## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000081-75.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Transporte Terrestre**Requerente: **Maria do Carmo Pedroso da Cruz Locadora Me** 

Requerido: Artesp Agência Reguladora dos Serviços Publicos Delegados de Transp do

Est de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido cominatório de obrigação de fazer para determinar a imediata liberação do CRLV do veículo Micro-ônibus, Mercedes-Benz Sprinter, placas CDM 2488 e determinar que em novas blitz os agentes da ré se abstenham de idêntico procedimento, reconhecendo-se que a autora não estava procedendo ao transporte de passageiros no momento da apreensão, declarando-se nulo o AIIP 014285. Alega, em síntese, que as medidas adotadas pela ré carecem de amparo legal.

A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/25.

Foi deferida a liminar (fls. 26).

A ré foi citada (fls. 40) e permitiu que decorresse *in albis* o prazo da contestação (fls. 41).

A autora se manifestou às fls. 45/53.

**DECIDO.** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Possível o julgamento no estado, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito e não se vislumbra possibilidade de conciliação no feito.

Cinge-se a controvérsia à ilegalidade das autuações baseadas na alegação de que a autora estava realizando transporte desautorizado de passageiros e respectivos autos de apreensão dos CRLV's.

Por meio da Lei Complementar nº 914/02, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP foi criada com atribuição de "coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados" (art. 4°, § 4°). Em outras palavras, incumbe à ARTESP a fiscalização e regulamentação dos serviços de transporte autorizados, permitidos ou concedidos a entidades de direito privado, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes. Assim, dispõe a ré do poder de polícia necessário à autuação do infrator, o que bem o fez no caso em tela.

Entretanto, não se pode perder de vista que seus atos devem se vincular às disposições legais que regem a matéria, as quais não possibilitavam a apreensão do documento do veículo da autora.

Restou evidenciado no feito que a requerente tem como atividade principal a **locação de veículos sem condutor**, conforme inscrição no CNPJ de fls. 16.

Aliado a isso tem-se o contrato de locação de

fls. 17.

Assim, se alguém estava realizando transporte de passageiros sem autorização são os locatários dos veículos, mas não a autora, pois o AIIP combatido consta identificação do condutor – Joaquim Marques Oliveira – fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

19.

Houve relação comercial entre a autora e o locatário que, por sua vez, contratou um motorista conforme contrato de prestação de serviços de fls. 18, não sendo presumível a existência de qualquer responsabilidade solidária, nos termos do artigo 265 do Código Civil.

Indubitável que não caberia a autora comprovar fato negativo, ou seja, que não estava realizando transporte de passageiros irregularmente. A dinâmica probatória impõe à ré o ônus de sustentar a legitimidade das autuações impugnadas e disso a ARTESP não se desincumbiu.

Com tais fundamentos vê-se que não logrou demonstrar a legitimidade de seu procedimento e incidência do disposto no art. 213 do CTB, *in verbis*:

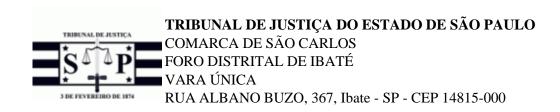
"Art. 231 Transitar com veículo: VIII efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração média;

Penalidade multa Medida administrativa <u>retenção</u> do veículo" (grifo nosso).

Não se verifica na norma em comento autorização para a apreensão do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo CRLV, mas tão somente a penalidade de multa e a retenção do veículo. Vejase, que o Decreto nº 29.912/89 (que dispões sobre a aprovação do Regulamento do serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de passageiros) também não prevê a possibilidade de apreensão do documento do veículo infrator.

Aliás, o seu art. 34 elenca taxativamente as penalidades que sofrerão aqueles que cometerem infrações aos preceitos do



Regulamento, corroborando a ilegalidade da autuação do autor:

"Artigo 34 - As infrações aos preceitos deste regulamento, sujeitarão o infrator, conforme e natureza da falta, as seguintes penalidades:

I - multa:

II - afastamento de preposto do serviço;

III - retenção de veículo;

IV - apreensão de veículo;

V - cassação de registro;

VI - declaração de inidoneidade."

E nem se diga que o art. 274, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro coaduna com a tese defendida pela ré posto que **não** há que se confundir o poder de polícia de trânsito com o exercício do poder de polícia do transporte coletivo, esferas distintas do Poder Público, objeto de normas administrativas diferentes.

A ARTESP, criada pela Lei Complementar nº 914/02, é a Agência Reguladora com finalidade específica de fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviços públicos de transportes, em atendimento ao que dispõe o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade."

Analisa-se, outrossim, o Código de Trânsito

Brasileiro, pois as autuações fundam-se no desatendimento das normas insertas nos artigos 107 c/c 135, ambos do CTB, acarretando o cometimento da infração de trânsito capitulada no art. 231, inciso VIII, do CTB, *in verbis*:

Art. 231. Transitar com o veículo: VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

De fato, também neste dispositivo legal não se verifica a possibilidade de apreensão dos documentos do veículo, restando evidente que referida apreensão configura-se uma medida administrativa ilegal.

Difere-se, portanto, a atuação da autoridade de trânsito, que vela pela aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, com a do agente da ARTESP que, no caso concreto, tem a função, dentre outras, de verificar se o prestador do serviço de transporte tem a competente licença para tanto.

Incontroverso que não houve no presente caso a retenção dos veículos, que poderia autorizar o recolhimento do certificado, se não pudesse ser resolvida a irregularidade no local. Assim, competia à ARTESP a aplicação apenas da penalidade e medida administrativa constantes no Código de Trânsito Brasileiro, não podendo inovar nessa questão.

Escreve a propósito ARNALDO RIZZARDO ("Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 269):

"As infrações vulneradoras de dispositivos do Código submetem- se, induvidosamente, às penalidades que no mesmo aparecem discriminadas.".

Portanto, é abusiva e sem respaldo legal a exigência de depositar a multa a fim de que a autora possa retomar o certificado do veículo.

Não há previsão a esse respeito no Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503/97), não sendo dado à ARTESP a criação de norma com essa finalidade (Portaria nº 19/2011).

No mesmo sentido, precedentes da Colenda Sexta Câmara de Direito Público do E.TJSP:

"Transporte Coletivo Intermunicipal Liminar deferida para liberação do exercício das atividades independente de autorização da ARTESP. Descabimento. Em face da relevância do serviço prestado. Retenção da documentação, em face da impossibilidade de apreensão do próprio veículo, inexistindo outro para o transbordo. Providência (art. 270 do CTB) que se afigura abusiva. Falta de previsão legal. Manutenção da r. decisão, apenas nesse ponto. Recurso provido, em parte." (AC nº 0424451-78.2010.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. de 06.12.2010)

"Transporte Coletivo Intermunicipal ARTESP. Regime de fretamento. Falta de autorização estadual. Decreto nº 29.912/89. Legítima a fiscalização. Retenção da documentação, em face da impossibilidade de apreensão do próprio veículo inexistindo outro para o transbordo. Providencia (art. 2/0 do CTB) que se afigura abusiva. Descabida aplicação analógica da legislação de trânsito. Distintas as atuações de agentes de trânsito e da ARTESP. Recurso não provido." (AC nº 9089409-19.2009.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos j. de 14.12.2009)

Resta evidente, portanto, que o ato praticado pela ARTESP de apreensão do CLRV da parte autora está maculado pelo desrespeito ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37 da Lei Maior, sendo certo que na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Em tempo, o pedido voltado para que a ré se abstenha de, futura e eventualmente, apreender documentos dos veículos dos autores não pode ser acolhido por configurar fato futuro e incerto, de concessão vedada por nosso ordenamento pátrio. Precedentes do E.TJSP (v.g. Apelação Nº 0032317-89.2011.8.26.0576, de São José do Rio Preto Apelantes: Carmen da Silva Locação ME. e Agência Reguladora de Serviço de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP Apeladas: as mesmas).

\*\*\*\*

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para ratificar, em parte, a liminar de fls. 26, **RECONHECENDO A ILEGALIDADE** da apreensão do CRLV do veículo **PAS/MICROONIBUS** – **MERCEDES BENZ SPRINTER 310-D**, placas CDM 2488/SP determinando sua restituição, independentemente do pagamento de multa.

Uma vez verificado que a autora não estava realizando por si própria transporte remunerado de passageiros, **DECLARO A NULIDADE DO AIIP** nº 014285.

Por consequência, **DECLARO A NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO DE DOCUMENTO** nº 008426.

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido cominatório de obrigação negativa para que a ré se abstenha de futuras apreensões dos CRLV's do mesmo veículo na linha dos precedentes jurisprudenciais do E.TJSP.

Estes capítulos ficam resolvidos nos termos do

inciso I do art. 269 do CPC.

Sucumbente em maior parte, CONDENO a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários que fixo modicamente em R\$ 1000,00, considerando o diminuto valor atribuído à causa e reduzido tempo de duração do processo.

Uma vez que este Juízo abordou o tema "duração do processo" cabe consignar para fins de correição permanente que a serventia não se atentou para os termos de fls. 26 em que ficou dispensada a réplica.

O ato praticado às fls. 42 é totalmente desnecessário. Deverá o cartório ater-se aos despachos a fim de que não sejam praticados atos desnecessários.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA